



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903124/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.864 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente NCF PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do processo administrativo tributário se instaura com a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo, não procedendo a pretensão do contribuinte que exige da administração tributária a realização de diligências na fase preparatória do lançamento, onde não se demanda realização do contraditório

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF ° 175

Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.864 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903124/2013-47

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 25712.66660.261009.1.2.02-2410, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

O Despacho Decisório de fl.06 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 25712.66660.261009.1.2.02-2410 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial de parte das retenções em fonte, e do suposto uso para compensação de outra parcela delas. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25712.66660.261009.1.2.02-2410	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10882-903.124/2013-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.726.946,84	129.014,47	0,00	0,00	0,00	8.855.961,31
CONFIRMADAS	0,00	2.998.951,15	129.014,47	0,00	0,00	0,00	3.127.965,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.855.961,31 Valor na DIPJ: R\$ 8.855.961,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.855.961,31

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.127.965,62

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.694.338,50	1.338.867,64	1.805.835,01

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" discriminou-se as retenções não confirmadas integralmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.847.461/0001-92	5706	5.479.253,07	1.840.532,51	3.638.720,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5706	2.089.275,13	0,00	2.089.275,13	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		7.568.528,20	1.840.532,51	5.727.995,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.998.951,15

Verifica-se que as retenções foram sofridas quando do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio pela Recorrente, e que a homologação parcial da DCOMP decorreu de 2 razões: a primeira retenção acima listada não foi confirmada nos sistemas da Receita Federal, enquanto a segunda supostamente foi utilizada em outra DCOMP, destinada a compensar o IRRF que a Recorrente deveria reter quando do pagamento de JCP a seus sócios.

Cientificado e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 16 e ss., na qual defende que:

- i. As retenções em questão foram sofridas quando do recebimento de JCP pagos pela Bradespar S.A. (CNPJ 03.847.461/0001-92) no montante de R\$12.270.216,90 e pelo Banco Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) no montante de R\$38.186.638,18.
- ii. As correspondentes retenções na fonte na realidade foram realizadas nos valores de R\$1.840.532,51 pela Bradespar (conforme reconhecido no Despacho Decisório) e R\$5.727.995,69 pelo Bradesco S.A, conforme comprovariam os Informes de Rendimentos anexos, mas o contribuinte cometeu erro material no preenchimento da DCOMP.
- iii. O erro material decorreu do fato de que foram emitidos dois diferentes Informes de Rendimentos (fls. 91 e 92), um contendo rendimentos e respectivas retenções na fonte efetuada pelo Banco Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), e outro contendo rendimentos e respectivas retenções na fonte efetuadas não apenas pela Bradespar S.A. (CNPJ nº 03.847.461/0001-92), mas também pelo Banco Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12). As retenções foram por isso alocadas incorretamente pela Recorrente na Ficha 54 da DIPJ 2009, pois a recorrente entendeu equivocadamente que os rendimentos do segundo informe teriam sido pagos apenas pela Bradespar, assim informando na Ficha 54 da DIPJ e refletindo o erro na DCOMP sob análise.
- iv. O erro material não alterou o total do IRRF retido e merece ser superado em virtude do princípio da verdade material e do disposto no art. 147, §2º do CTN.
- v. O montante total recebido de R\$50.456.855,14 (R\$12.270.216,90 + R\$38.186.638,18) foi oferecido à tributação conforme indica a linha 21 da Ficha 06A da DIPJ, anexa (fl. 85).
- vi. O contribuinte teria sanado o equívoco se fosse intimado previamente, e o indeferimento da compensação sem intimação prévia do contribuinte implica nulidade por violação ao princípio da verdade material.
- vii. Quanto à retenção parcialmente utilizada na DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267 para compensar o IRRF devido pela Recorrente em virtude do pagamento de JCP a terceiros, alega que como se verifica do simples exame da Ficha 51A de sua DIPJ (fl. 87), o valor

total devido pela Impugnante a título de IRRF sobre os JCP por ela pagos a seus acionistas é de apenas R\$1.928.145,56 (R\$1.924.292,78 e R\$3.852,78), e a retenção usada para compensar este débito tinha o valor total de R\$ 5.727.995,69.

- viii. Sanado o erro de alocação do IRRF cometido pela Recorrente, a administração tributária como regra não homologa tal tipo de compensação transmitida no ano seguinte ao da retenção de JCP sofrida, sob o argumento de que *"a transmissão (da declaração de compensação) ter ocorrido apenas no ano seguinte ao da retenção do imposto, o que desautoriza compensação amparada pelo caput do artigo 40 da IN 900/2008"*, o que assegura o direito creditório na DCOMP ora sob julgamento;
- ix. Caso superados os argumentos acima (e reconhecido o erro material/de fato), ainda que se entenda o fato de ter a Impugnante utilizado parte (R\$1.928.145,56) de suas retenções de IRF no valor de R\$5.727.995,69 para quitar débitos de IRF sobre JCP por ela pagos evidentemente não afasta seu direito à restituição como saldo negativo da diferença de R\$3.799.850,13 indevidamente desconsiderada pelo despacho decisório.
- x. Que o direito à repetição do indébito tem supedâneo no art. 165 do CTN e no princípio da moralidade administrativa, sendo que negação da restituição viola o artigo 37 da Constituição Federal, que elege a moralidade e a legalidade como princípios norteadores da administração pública, os artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional, que albergam o princípio da legalidade, e os artigos 964 do antigo Código Civil e 876/884 do atual, que vedam o enriquecimento sem causa.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, entendendo que:

- i. Não haveria nulidade por cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de intimação previamente à emissão do Despacho Decisório;
- ii. Faltava prova conforme standards exigidos entre partes relacionadas, a saber, faltava prova do efetivo pagamento de JCP mediante juntada de extratos bancários que comprovassem os valores lançados na contabilidade;
- iii. Aparentemente houve mesmo um erro nas informações inseridas na PER/DCOMP, como alega o contribuinte, mas o despacho decisório está correto porque o contribuinte confirma que o valor de R\$ 1.840.532,51 foi retido pela Bradespar, e não mais que isso, sendo inviável que a Recorrente pleiteie que o valor atribuído incorretamente por erro seu como retenção da Bradespar seja atribuído ao Bradesco S.A, por impossibilidade de se corrigir o erro nesta fase processual.

- iv. Falta de prova do oferecimento das receitas de JCP à tributação, inseridas na composição da base de cálculo do beneficiário, sendo que a prova aceita é a presença de registros fiscais ou contábeis da informação, inexistindo nos autos registros contábeis ou fiscais.

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões de Impugnação e trazendo argumentos de reforço e prova suplementar, notadamente:

- i. O Acórdão Recorrido se contradiz ao exigir extratos bancários e registros fiscais ou contábeis ao mesmo tempo em que assevera que o art. 55 da lei 7.450/85 exige apenas a apresentação dos comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, que foram apresentados e estão nos autos;
- ii. Junta aos autos prova complementar dos JCP recebidos e das retenções sofridas (páginas do Razão Contábil Analítico e Extratos bancários, indicando o recebimento de JCP);
- iii. Quanto à retenção parcialmente utilizada pela Recorrente, assevera que a DCOMP nº 15172.02033.060109.1.3.06-6267, em que ela foi utilizada, não foi homologada no processo específico, porque a compensação foi intentada no ano subsequente ao da retenção sofrida, trazendo aos autos documentos para provar que a Recorrente desistiu do processo administrativo e quitou os débitos decorrentes daquela não homologação (fls. 168/170)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a moralidade da administração pública, o direito de propriedade e a vedação do uso de tributos com efeito de confisco.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço dos recursos mas nego provimento ao pedido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

2 – Preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade não merece ser acolhida em virtude da inteligência da Súmula CARF nº 162.

“Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.”

Muito embora fosse louvável a intimação prévia antes da prolação do despacho decisório, a análise de liquidez e certeza do direito creditório pode ser feita pela autoridade administrativa sem oitiva prévia do contribuinte, até porque o direito creditório deve ser líquido e certo ao momento da transmissão da declaração de compensação (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

A questão pode receber maior colorido a partir da análise do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que disciplinava a restituição e a compensação de tributos federais:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifei)

A expressão **"poderá"**, muito embora seja corriqueiramente interpretada pela Doutrina como um pode-dever, quando dirigida às condutas do Estado voltadas à proteção de garantias individuais dos contribuintes, vem sendo interpretada, neste caso, como uma mera faculdade da Administração de intimar os contribuintes para confirmar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não vislumbro nulidade no caso em questão.

3 – Mérito

Entendo que antes de analisar especificamente o direito creditório do contribuinte, cabe-nos apreciar existência de erro material/de fato e a possibilidade de sua superação neste momento, já que o Acórdão Recorrido entendeu inviável a superação do erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP, embora tenha expressamente reconhecido sua ocorrência.

3.1 – POSSIBILIDADE DE SUPERAR ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ

O Acórdão Recorrido, entendeu que a pretensão do Recorrente envolvia a retificação da DCOMP, o que somente seria permitido até a prolação do Despacho Decisório em virtude do previsto no artigo 78 da IN 900/2008, o que o contribuinte controverteu asseverando que, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, erros materiais podem e devem ser reconhecidos e retificados de ofício.

Tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado (no caso em questão, frise-se, o erro não implica alteração da natureza do direito creditório, nem mesmo na alteração de seu valor).

A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser

observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101-003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de nº **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF no ano de 2021, sendo de observância obrigatória no órgão:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se o reconhecimento do direito creditório exclusivamente à luz dos erros de fato cometidos pelo contribuinte (e reconhecidos pela DRJ) após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Vale mencionar — mesmo que aqui não se trate de retificação da DCTF propriamente dita — que no mesmo sentido caminha o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, pelo qual a retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

No caso em questão, a DRJ reconheceu a ocorrência de erro material, e o erro é evidente. O Contribuinte informou corretamente o montante recebido a título de JCP de cada fonte pagadora em sua DIPJ, mas como recebeu 2 informes de rendimento, sendo um deles relativo a parte dos JCP de uma das fontes pagadoras, e o outro deles tratando de JCP de ambas as fontes pagadoras, equivocadamente alocou as retenções informadas em um informe somente à fonte pagadora Bradesco S.A, e aquelas informadas no segundo informe somente à Bradespar, na Ficha 54 da DIPJ, o que se refletiu em sua DCOMP. A aplicação da alíquota de 15% sobre o montante indicado em DIPJ como rendimento de JCP de cada fonte pagadora em questão confirma o erro, que merece ser superado.

	IRRF Informe 1	IRRF Informe 2	Total	Rendimentos
Bradesco S.A. CNPJ 60.746.948/0001-12	R\$ 2.089.275,13	R\$ 3.638.720,56	R\$ 5.727.995,69	R\$ 38.186.637,93
Bradespar CNPJ 03.847.461/0001-92		R\$ 1.840.532,51	R\$ 1.840.532,51	R\$ 12.270.216,73
Total Geral			R\$ 7.568.528,20	

3.2 – ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Endereçada a possibilidade de superação do erro de fato/material e a efetiva demonstração de sua ocorrência, devemos analisar se há prova de preenchimento dos requisitos

para o reconhecimento do direito creditório, análise que deve ser segregada também em duas etapas, sendo a primeira destinada a analisar a prova das retenções e do oferecimento dos rendimentos à tributação, e a segunda destinada a avaliar os efeitos da utilização *parcial* das retenções feitas pela fonte Bradesco S.A. para compensar débitos de IRRF decorrentes do pagamento de JCP pela Recorrente, por meio da DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267.

3.2.1 Prova das retenções, do recebimento dos JCP e do oferecimento à tributação.

A leitura sistemática do Acórdão Recorrido nos leva a superar a contradição criticada pelo Recurso Voluntário e interpretar o Acórdão Recorrido no sentido de que, aos olhos do julgador de origem, a prova trazida como suficiente pelo art. 55 da Lei nº 7.450/85 (o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não seria suficiente para provar a ocorrência das retenções e o efetivo pagamento dos JCP tratando-se de partes relacionadas. Por isso, a instância de origem exigiu a apresentação de declarações contábeis/fiscais e extratos bancários comprovando a efetividade dos pagamentos e o oferecimento das receitas de JCP à tributação.

Independentemente do juízo que se possa fazer acerca do *standard* probatório requerido pela DRJ, fato é que o contribuinte promoveu a evolução probatória.

Se em Manifestação de Inconformidade a Recorrente trouxe aos autos não só os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras (prova *suficiente* nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85), como sua DIPJ indicando ter auferido rendimentos de JCP de cada fonte pagadora em montante compatível com o IRRF constante dos Informes de Rendimentos; com o Recurso Voluntário trouxe aos autos páginas do Razão Analítico da Recorrente e extratos bancários detalhados no histórico da transação, que comprovam o recebimento dos JCP em montante líquido do IRRF, confirmando a informação constante dos Informes de Rendimentos.

Já sobre o oferecimento da receita à tributação, a linha 21 da Ficha 06A da DIPJ (específica para rendimentos de JCP) que indica a soma exata dos montantes de JCP que dariam ensejo às retenções constantes dos informes de rendimentos, associada às informações contidas na Ficha 54 em que se informa o montante dos JCP recebidos em quantia também equivalente é prova suficiente de que os rendimentos de JCP foram oferecidos à tributação.

Há portanto prova bastante de que os JCP foram pagos, oferecidos à tributação, e o IRRF retido.

3.2.2 Aproveitamento parcial do IRRF em outra DCOMP

Por fim, devemos avaliar os impactos do aproveitamento parcial do IRRF retido pelo Bradesco S.A. no montante total de R\$ 5.727.995,69 na DCOMP nº 15172.02033.060109.1.3.06-6267, acostada aos autos a partir da fl. 94. Na fl. 96, verificamos que o contribuinte utilizou apenas R\$ 1.928.145,56 do total do direito creditório informado (de R\$ 5.725.659,29) para compensar débitos de IRRF incidentes sobre JCP pagos pelo Contribuinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §6º).

Código da Receita/Denominação: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Valor Original do Crédito Inicial

5.725.659,29

, Crédito Original na Data de Transmissão

5.725.659,29

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação

1.928.145,56

A ele remanescem portanto R\$ 3.797.513,73 de IRRF aproveitável, o que demandaria ao menos o reconhecimento parcial do direito creditório vindicado, em maior montante do que o reconhecido pelo Despacho Decisório, diante da possibilidade de superação do erro de preenchimento da qual tratamos no item 3.1.

Mas o contribuinte defende o direito ao aproveitamento integral dos R\$ 5.725.659,29 na DCOMP ora sob julgamento, alegando em Manifestação de Inconformidade que tal tipo de compensação transmitida no ano seguinte ao de competência do pagamento dos JCP costuma ser negada, sob o argumento de que *"a transmissão (da declaração de compensação) ter ocorrido apenas no ano seguinte ao da retenção do imposto, o que desautoriza compensação amparada pelo caput do artigo 40 da IN 900/2008"*, o que assegura o direito creditório na DCOMP ora sob julgamento

Em Recurso Voluntário assevera que o Despacho Decisório que tratou da DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267 deixou de homologá-la sob este fundamento, dando ensejo ao Processo Administrativo nº 10882.724167/2012-87, mas que o Recorrente desistiu de referido processo administrativo e quitou os débitos objeto da não homologação da DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267, conforme petição de desistência acostada à fl. 169 e comprovante de arrecadação de fl. 170.

O art. 74, § 3º, VII em leitura conjunta com o §12 determina que se considerem não declaradas as seguintes compensações:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Ocorre que o crédito pleiteado em cada uma das DCOMPs é distinto. Na DCOMP ora sob julgamento tratamos de Saldo Negativo, e na DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267 diretamente do IRRF retido quando do recebimento de JCP, razão pela qual não se aplica o comando do §12.

De fato a mera alegação de que a DCOMP 15172.02033.060109.1.3.06-6267 não seria em tese homologada, ou mesmo que não foi homologada é insuficiente para o reconhecimento do direito creditório integral nos presentes autos, ao menos enquanto não findado o litígio instaurado no Processo Administrativo nº 10882.724167/2012-87, ocorre que com a desistência do contribuinte naqueles autos aqui comprovada, especialmente corroborada pela a quitação dos débitos que lá se pretendeu compensar, o saldo de IRRF torna-se livre, merecendo integrar o direito creditório vindicado neste processo. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento ilícito do Estado.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo integralmente o direito creditório vindicado, e homologando a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah